



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.723491/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.175 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2020
Recorrente PAULO ROGERIO ALBUQUERQUE MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DEPENDENTES.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são, relativas a despesas efetuadas com o próprio tratamento do declarante ou de seus dependentes;

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL

Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada e nos seus limites.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos provenientes do 13º salário estão sujeitos a regime de tributação específico, não se podendo, portanto, deduzir o desconto de pensão alimentícia no ajuste anual do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física na qual foram apuradas as seguintes infrações:

-dedução de pensão em razão de acordo extrajudicial, não homologado ou homologado posteriormente ao ano-calendário da infração

- dedução de pensão alimentícia judicial incidente sobre o 13º salário

- dedução de despesas médicas não comprovadas ou indevidas

O contribuinte apresenta impugnação alegando em síntese:

- que a glosa relativa à pensão alimentícia judicial incidente sobre o 13º salário é indevida

- que o valor pago a título de pensão foi homologado judicialmente e que os valores da pensão por beneficiário, foram declarados separadamente.

- que o valor declarado pelos beneficiários é igual ao descontado do autuado.

- que a dedução das despesas médicas é válida em razão da decisão judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia aos respectivos beneficiários.

Ao final requer a improcedência da notificação de lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária admite a dedução de despesas médicas desde que atenda a determinadas condições, nos termos do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, vigente na época dos fatos geradores.

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

De acordo com a legislação acima, as despesas para fins de dedução no imposto de renda, restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento e dos dependentes relacionados nas Declarações Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos em razão de decisão judicial.

Considerando-se que o contribuinte não declarou os dependentes usuários dos serviços médicos em sua Declaração de Ajuste Anual, mas relacionou-as como beneficiários de pensão alimentícia, embora a homologação da sentença judicial tenha ocorrido em data posterior ao ano calendário da infração, tais despesas não poderão ser acolhidas para o ano calendário em questão.

Portanto, mantém-se a glosa de despesas médicas.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

As deduções relativas a Pensão Alimentícia encontram previsão legal no Regulamento do Imposto de Renda e na Lei 9.250/95, que assim dispõe:

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (vigente na época)

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Verifica-se que a homologação judicial do acordo ou sentença, só ocorreu em ano calendário posterior ao da notificação de lançamento. Neste caso, a dedução da pensão paga foi glosada corretamente por falta de previsão legal.

Portanto, mantém-se a glosa de dedução com pensão.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE O 13º SALÁRIO

Quanto a autuação pela glosa da despesa com pensão alimentícia, verifica-se que foi descontada do 13º salário do contribuinte, que tem tributação exclusiva na fonte, não sendo levado a tributação na Declaração de Ajuste Anual.

A legislação prevê que os rendimentos pagos a título de 13º salário estão sujeitos à incidência na fonte com base na tabela progressiva e a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário:

Art. 638 do Decreto 3000 (vigente na época)

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

Portanto, está correta a glosa referente às pensões alimentícias descontadas do 13º salário pago ao contribuinte. Como esclarecido anteriormente, esse rendimento é tributado exclusivamente na fonte, ou seja, o valor do 13º salário não compõe o total de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual na DAA. Assim, as pensões descontadas de tal rendimento não são dedutíveis da base de cálculo anual do imposto de renda.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite